**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007442-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: RODRIGO MENDES RODRIGUES

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

RODRIGO MENDES RODRIGUES ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 06/08/12, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua incapacidade. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT no valor de R\$ 6.750,00, uma vez que recebeu administrativamente o valor de R\$ 6.750,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando a necessidade de substituição do polo passivo e falta de pressuposto processual – ausência de documento essencial para a propositura da ação (laudo de exame de corpo de delito). No mérito, argumentou que efetuou o pagamento de R\$ 6.750,00 em 22/04/2014, que corresponde a 50%, que é o valor máximo indenizável à hipótese. Por fim, culminou por pedir a improcedência do reclamo do autor, vez que o mesmo já recebeu a indenização total que lhe cabe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 101/111.

A necessidade de substituição do polo passivo foi afastada pela decisão de fls. 112.

A tentativa de conciliação foi realizada em sede de mutirão e restou infrutífera. Na oportunidade foi realizado exame pericial (cf. fls. 155/156).

O laudo pericial foi complementado a fls. 181/182.

É o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A preliminar arguida na defesa não merece prosperar. Não falta documento essencial à propositura da ação, uma vez que a inicial foi instruída com aqueles entendidos suficientes a comprovação da ocorrência do acidente e todas as suas circunstâncias.

\*\*\*

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 06/08/2012.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

paga pela seguradora em "<u>até</u> R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de <u>invalidez permanente</u>" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu conforme já dito</u>, em 06/08/2012, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 155/156 e 181/182 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 50% e uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso já foram pagos ao autor R\$ 6.750,00 em 22/04/2014, não há como acolher o pleito inicial, pois aquele já recebeu administrativamente o que tinha direito.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA